



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre diretrizes de segurança e assistência à saúde em competições esportivas de resistência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança e assistência à saúde aplicáveis à realização de competições esportivas de resistência em todo o território nacional, com o objetivo de proteger a integridade física dos participantes e assegurar condições adequadas de atendimento em situações de risco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se competições esportivas de resistência aquelas que envolvam esforço físico prolongado, tais como maratonas, ultramaratonas, triatlos, provas de ciclismo de longa distância e eventos similares.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a eventos promovidos por entidades públicas ou privadas, observadas as normas da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e sem prejuízo das competências regulamentares de órgãos específicos e das normas locais.

Art. 2º Os organizadores de competições esportivas de resistência deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:





I – disponibilização de estrutura de atendimento médico e de primeiros socorros adequada ao porte do evento;

II – presença de equipe de saúde qualificada durante todo o percurso e período da competição;

III – instalação de postos de hidratação e suporte em intervalos compatíveis com a extensão e intensidade da prova;

IV – adoção de medidas preventivas relacionadas às condições climáticas e ambientais;

V – elaboração de plano de contingência para situações de emergência, incluindo protocolos de evacuação e atendimento rápido;

VI – garantia de comunicação eficiente entre equipes de apoio e organização do evento;

VII – orientação prévia aos participantes acerca dos riscos da atividade e das condições necessárias para participação segura.

Art. 3º Conforme o porte ou a distância da prova, os organizadores deverão exigir dos participantes a apresentação de declaração de aptidão física ou termo de responsabilidade, conforme a natureza e o nível de exigência da competição.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput deverá respeitar a legislação vigente, vedada a criação de barreiras desproporcionais à participação.

Art. 4º O poder público poderá, em articulação com entidades esportivas e de saúde, promover campanhas educativas voltadas à prática segura de atividades esportivas de resistência, bem como incentivar a adoção de boas práticas pelos organizadores.





Art. 5º A inobservância das diretrizes previstas nesta Lei sujeitará os organizadores às sanções administrativas e civis previstas na Lei nº 14.597, de 2023, e na legislação vigente, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização das competições esportivas de resistência no Brasil tem incentivado a prática de atividades físicas e contribuído para a promoção da saúde e do bem-estar da população. Eventos como maratonas, provas de ciclismo de longa distância e triatlos reúnem milhares de participantes em todo o país, consolidando-se como importantes instrumentos de integração social e estímulo a hábitos saudáveis.

Entretanto, o aumento no número de participantes e na frequência desses eventos também evidencia a necessidade de maior atenção às condições de segurança e à estrutura de atendimento à saúde disponibilizada aos atletas. Casos de exaustão extrema, desidratação, colapsos físicos e até óbitos, embora não sejam a regra, demonstram que tais atividades envolvem riscos que devem ser devidamente gerenciados pelos organizadores, com apoio de diretrizes claras e uniformes.

Nesse contexto, a presente proposta busca estabelecer parâmetros gerais que orientem a realização segura dessas competições, sem invadir competências específicas de órgãos reguladores ou impor obrigações excessivamente rígidas que possam inviabilizar a realização dos eventos. Trata-se de uma norma de caráter orientador, que fixa diretrizes mínimas e promove a padronização de boas práticas, respeitando a autonomia dos entes federativos e das entidades organizadoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ao prever a necessidade de suporte médico adequado, planejamento de contingência, hidratação, comunicação eficiente e orientação aos participantes, o projeto contribui para a redução de riscos e para a melhoria da experiência dos atletas. Além disso, ao incentivar campanhas educativas, reforça o papel do Estado na promoção de uma cultura de prática esportiva segura e responsável.

A presente proposta encontra fundamento no art. 217 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, e harmoniza-se com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), assegurando a devida segurança jurídica e padronização normativa.

A proposta também se alinha aos princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade de organização de eventos esportivos e evita conflitos regulatórios desnecessários, adotando abordagem equilibrada e juridicamente segura.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266274436100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

